

INFORMEF

SETEMBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1844 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - REMESSA PARA ADQUIRENTE - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL - DEPOSITANTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10836](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10837](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ----- [REF.: LE10849](#)

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/15 - FALTA DE RECOLHIMENTO ----- [REF.: LE10855](#)

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE REPRATAÇÃO ----- [REF.: LE10858](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10836#

[VOLTAR](#)**ICMS - ARMAZÉM-GERAL - REMESSA PARA ADQUIRENTE - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL - DEPOSITANTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 055/2019
PTA nº : 45.000017334-19
Consulente : Vanguard Armazéns Gerais Ltda.
Origem : Divinópolis - MG

E M E N T A

ICMS - ARMAZÉM-GERAL - REMESSA PARA ADQUIRENTE - OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL - DEPOSITANTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO - Em relação à operação interna realizada pelo armazém-geral, por conta e ordem do depositante, aplica-se a alíquota interna prevista para a mercadoria. A alíquota interestadual de 4%, no caso de mercadoria importada, será aplicável tão somente nas remessas para adquirentes localizados em outras unidades da Federação.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual armazéns gerais - emissão de warrant (CNAE 5211-7/01).

Informa que é contratada para prestar serviços de armazenagem de depositantes estabelecidos em outras unidades da Federação, recebendo mercadorias importadas (tecidos) com ICMS destacado à alíquota de 4%.

Acrescenta que realiza operações internas e interestaduais de remessa, por conta e ordem do depositante, com as referidas mercadorias, conforme exposto abaixo:

1) Operação de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros

1.a) O depositante de outra unidade da Federação emite NF-e com o CFOP 6.905 (remessa para depósito fechado ou armazém-geral) destacando o ICMS da operação própria (4%);

1.b) A Consulente recebe a mercadoria e realiza o registro do documento fiscal sob CFOP 2.905 (entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém-geral), creditando-se do ICMS destacado (4%);

1.c) Quando o depositante realiza a venda de suas mercadorias para seus clientes (adquirentes), estabelecidos no estado de Minas Gerais e em outras unidades da Federação, emite NF-e de venda, CFOP 6.106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar) sem destaque do ICMS;

1.d) A Consulente, por sua vez, emite NF-e de remessa por conta e ordem de terceiros, CFOPs 5.923 e 6.923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém-geral ou depósito fechado), com destaque do ICMS à alíquota de 4%, nas operações internas e interestaduais, respectivamente, haja vista tratar-se de mercadoria importada cujo depositante é estabelecido em outra unidade da Federação. Outrossim, emite NF-e para o depositante com CFOP 6.907 (retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém-geral), encerrando a operação.

2) Devolução de Venda de Mercadoria com Entrega no Armazém-Geral

Em operação de devolução de venda, o adquirente emite duas Notas Fiscais:

2.a.i) NF-e simbólica de devolução de venda com destino ao depositante, CFOP 6.202 (Devolução de compra para comercialização), sem destaque do ICMS, informando que a mercadoria será entregue à Consulente;

2.a.ii) NF-e de remessa por conta e ordem de terceiros com CFOPs 5.923 e 6.923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém-geral ou depósito fechado), para operações internas ou interestaduais, respectivamente, com destino à Consulente, destacando o ICMS e informando nos dados adicionais a NF-e supramencionada no item "2. a. i";

2.b) A Consulente recebe a mercadoria e realiza o registro do documento fiscal, através dos CFOPs 1.923 ou 2.923 (entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem) creditando-se do ICMS destacado;

2.c) O depositante emite NF-e simbólica de remessa para armazenagem com CFOP 6.905 (remessa para depósito fechado ou armazém-geral) sem destaque do ICMS, dando novamente a guarda da mercadoria ao armazém-geral.

2.d) A Consulente recebe o documento fiscal e realiza o registro do mesmo sob CFOP 2.905 (entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém-geral), encerrando a operação.

3) Operação de Remessa por Conta e Ordem de Terceiros combinada com Remessa para Industrialização por Conta e Ordem

3.a) O depositante de outra UF emite NF-e com CFOP 6.905 (remessa para depósito fechado ou armazém-geral) com destaque da operação própria;

3.b) A Consulente recebe a mercadoria e realiza o registro do documento fiscal com CFOP 2.905 (entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém-geral) creditando-se do ICMS destacado;

3.c) Quando o depositante realiza a venda de suas mercadorias para seus clientes (adquirentes), emite NF-e de venda, CFOP 6.106 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar) sem destaque do ICMS.

3.d) Como o adquirente determina que suas mercadorias deverão ser entregues diretamente a estabelecimento industrializador, a Consulente emite para o mesmo NF-e simbólica de remessa de mercadoria depositada em armazém-geral com destaque do ICMS à alíquota de 4%, CFOPs 5.923 e 6.923 (remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém-geral ou depósito fechado), para operações internas ou interestaduais, respectivamente, haja vista tratar-se de mercadoria importada cujo depositante é estabelecido em outra unidade da Federação, transmitindo a propriedade das mercadorias.

3.e) O adquirente, por sua vez, emite NF-e simbólica de remessa para industrialização com ICMS suspenso destinada ao estabelecimento industrializador, utilizando o CFOPs 5.901 ou 6.901 (remessa para industrialização por encomenda) para operações internas ou interestaduais, respectivamente;

3.f) A Consulente finaliza a operação com emissão de remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente com ICMS suspenso com CFOPs 5.924 ou 6.924 (remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente) destinada ao estabelecimento industrializador.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Os procedimentos 1, 2 e 3, acima expostos, estão corretos?

2. Nas remessas de mercadorias em operações internas, conforme explanado nos itens 1.d e 3.d acima, o ICMS destacado será à alíquota de 4%, uma vez tratar-se de mercadoria importada cuja propriedade é do depositante situado em outra unidade da Federação?

3. Admitindo-se que a alíquota correta na questão anterior seja 4%, o adquirente, contribuinte mineiro enquadrado no regime do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, estará sujeito ao pagamento da complementação do ICMS estabelecida no § 14 do art. 42 do RICMS/2002?

4. Quando o depositante situado em outra unidade da Federação efetuar venda para seus clientes (adquirentes) com valor superior ao da remessa para o armazém-geral, e, uma vez que a remessa por conta e ordem emitida pela Consulente deve ter o mesmo valor da operação de venda, deverá o depositante emitir NF-e complementar de valor e ICMS?

5. Caso o depositante situado em outra unidade da Federação efetuar venda com valor inferior ao da remessa para armazém-geral, qual deverá ser o procedimento adotado pela Consulente no tocante ao ICMS que se encontra creditado?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre observar que o armazém-geral é espécie do gênero depósito, regida por normas específicas disciplinadas na legislação federal, especialmente no Decreto nº 1.102, de 21.11.1903, que estabelecem inclusive a possibilidade de emissão de Certificado de depósito e de "Warrant".

O estabelecimento deverá enquadrar-se como armazém-geral, nos termos do Decreto nº 1.102/1903, e estar devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG para o exercício desta atividade.

Esclareça-se que o tratamento dispensado ao contribuinte com atividade de armazém-geral encontra-se disciplinado nos arts. 54 a 67 do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, que tem supedâneo no Convênio ICMS s/nº, de 15.12.1970, com as adaptações referentes à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Acrescente-se que a saída de mercadoria com destino a armazém-geral, bem como o seu retorno, em operação interna, ocorre com a não incidência do ICMS, conforme disposto nos incisos X e XI do art. 5º do RICMS/2002. Todavia, no caso de operação interestadual, o imposto irá incidir normalmente.

Nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, o local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é o do armazém-geral ou do depósito fechado, quando se tratar de operação com mercadoria cujo depositante esteja situado fora do Estado.

E o § 4º do referido artigo traz a complementação dispondo que se considera estabelecimento o armazém-geral ou o depósito fechado, situado neste Estado, na saída por ele promovida, de mercadoria depositada por contribuinte de outra unidade da Federação.

Após estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder aos questionamentos formulados:

1 e 2. Os procedimentos adotados estão parcialmente corretos. Na hipótese em questão a Consulente informou que, na qualidade de armazém-geral, recebe mercadorias importadas, provenientes de depositante estabelecido em outra unidade da Federação, para fins de armazenagem, com ICMS destacado à alíquota de 4%. Posteriormente, as referidas mercadorias são remetidas, por conta e ordem do depositante, para destinatários localizados nesta e em outras unidades da Federação.

Em relação à remessa, por parte da Consulente, para destinatários mineiros, aplica-se a alíquota interna prevista para a mercadoria neste Estado. A alíquota interestadual de 4%, no caso de mercadoria importada, será aplicável tão somente nas remessas para adquirentes localizados em outras unidades da Federação.

Ocorre que, conforme exposto anteriormente, nas saídas em operação interna do armazém-geral, o imposto destacado no respectivo documento fiscal deverá ser por este recolhido na forma prevista no Regulamento, em conformidade com a alínea "I" do inciso I do art. 61 do RICMS/2002, observadas as alíquotas internas previstas para a respectiva mercadoria, nos termos do inciso I do art. 42 do mesmo Regulamento.

Contudo, respeitadas as condições para apropriação de créditos previstas na legislação tributária, em especial no que dispõem os arts. 66 a 70 do RICMS/2002, a Consulente, que recebe mercadoria de depositante situado em outro estado, acobertada por nota fiscal em que conste destaque do imposto, deverá registrar este documento, podendo apropriar-se do respectivo crédito de ICMS.

Nestes termos, vide Consulta de Contribuinte nº 175/2017.

Em relação aos procedimentos expostos pela Consulente é necessário que se faça a seguinte correção. Na situação prevista no item 3, onde ocorrerá a remessa para industrialização, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento da Consulente, esta deverá emitir 3 (três) notas fiscais.

A primeira será de retorno simbólico para o depositante, com CFOP 6.907, sem destaque do ICMS, nos termos do inciso III do art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

A segunda nota fiscal será emitida para o adquirente, destacando a alíquota interna ou interestadual, conforme o caso, com CFOP 5.923 ou 6.923, nos termos do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Nesse documento, deverá informar o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento onde os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização por encomenda.

E a terceira nota fiscal será emitida sem destaque do ICMS, com CFOP 5.924 ou 6.924, tendo como destinatário o estabelecimento que for realizar a industrialização sob encomenda. Nesse documento, deverá ser mencionado o número, a série e a data da nota fiscal destinada ao adquirente e o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do mesmo, ressaltando que a Consulente deverá observar, por analogia, o disposto no art. 301 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

3. Prejudicada.

4 e 5, Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei Complementar nº 87/1996, consoante alínea "a" do inciso I do caput c/c § 1º, ambos de seu art. 11, atribuiu como local da operação, para fins da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o do armazém-geral quando o depositante estiver localizado em outra unidade da Federação.

Desse modo, o armazém-geral é responsável pela apuração do ICMS, sob o regime de débito e crédito, relativo à saída das mercadorias recebidas para depósito oriundas de outras unidades da Federação. Assim, não há qualquer ajuste a se fazer quanto aos créditos e débitos do imposto relativos a operações de recebimento e remessa de mercadorias pelo armazém-geral, decorrentes de sua atividade de armazenagem.

Ressalte-se que o acerto financeiro decorrente de eventuais diferenças entre o crédito e o débito de determinada operação de armazenagem deve ser realizado entre o depositante e o depositário, sem prejuízo da apuração do imposto a ser realizada pelo armazém-geral.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de março de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10836---WIN/INTER

#LE10837#

[VOLTAR](#)

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 056/2019
PTA nº : 45.000017230-14
Consulente : Cerealista Nova Safra Limitada
Origem : Contagem - MG

EMENTA

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - BENEFÍCIO FISCAL - CONVÊNIO ICMS 190/2017 - RESOLUÇÃO Nº 3.166/2001 - As limitações aos créditos do imposto previstas na Resolução nº 3.166/2001 apenas se aplicam em relação aos benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, bem como de reinstituição ou revogação, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 4639-7/01).

Informa que irá adquirir, para comercialização, as seguintes mercadorias provenientes do estado do Rio Grande do Sul: farinha de trigo, classificada no código 1101.00.10 da NCM e mistura de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NCM.

Menciona que não irá observar o disposto no item 13.16 da Resolução nº 3.166/2001, que veda o crédito de ICMS destes produtos, tendo em vista que o estado do Rio Grande do Sul cumpriu as exigências

previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190/2017 e publicou o Decreto nº 53.536/2017, onde lista benefícios fiscais concedidos pelo ente federativo.

Entende que, nestas operações com o estado do Rio Grande do Sul, poderá apropriar o equivalente a 7% de ICMS no caso de farinha de trigo e considerar a alíquota externa de 7%, para cálculo da substituição tributária, no caso de mistura de farinha de trigo, tendo em vista que o item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 somente permite apropriar o crédito total destacado em nota fiscal se o produto for de produção mineira.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Está correto o entendimento de não considerar os dispositivos da Resolução nº 3.166/2001, quando o estado remetente cumpriu as exigências do Convênio ICMS nº 190/2017?

2. A Resolução nº 3.166/2001 continua em vigor?

3. Se a Resolução nº 3.166/2001 continua em vigor, deve ser considerado literalmente os seus dispositivos? Por exemplo, consta na Resolução nº 3.166/2001 um número de decreto concedendo um benefício, porém o fornecedor informa e prova que realmente faz uso do benefício, mas não aquele constante da resolução, e sim em outro decreto. Neste caso, pode ser aproveitado o crédito do imposto?

4. Caso a Resolução nº 3.166/2001 não esteja mais em vigor, ou ainda o estado remetente cumpriu as exigências do Convênio ICMS nº 190/2017, e neste caso, estando correto o entendimento que não deva ser aplicado o disposto na referida resolução, poderá levantar os créditos aproveitados a menor e solicitar restituição?

5. Caso positivo, como deverá proceder para pedir restituição? Seria a partir da data em que cada estado cumpriu a exigência do Convênio ICMS nº 190/2017?

RESPOSTA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, embora a Consulente tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

É importante destacar também que, na entrada no estabelecimento de contribuinte do ICMS que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, deverá ser feita a antecipação a que se refere o art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002,

Todavia, ressalte-se que as operações com as mercadorias mistura de farinha de trigo, enquadradas no código 1901.20.00 da NBM/SH, estarão sujeitas ao ICMS/ST caso se enquadrarem na descrição de misturas e preparações para bolos ou pães, com âmbito de aplicação "17.3", interno, nos termos dos respectivos itens 46.0 a 46.14 do Capítulo 17 da Part. 2 do Anexo XV do RICMS/2002, excetuadas as hipóteses de inaplicabilidade previstas para o regime de substituição tributária (art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002).

A Consulente, na condição de estabelecimento atacadista destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, consoante ao disposto no art. 14 da Parte 1 do referido Anexo.

Assim, havendo o recolhimento do ICMS/ST para as operações subsequentes, não se aplicaria a antecipação do imposto prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, uma vez que esta seria absorvida nos cálculos do referido recolhimento.

Acrescente-se também que, de acordo com o subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, na hipótese de aquisição de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, dentre outros produtos, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.

Após estes esclarecimentos, passa-se à resposta aos questionamentos formulados:

1 a 3. A Resolução nº 3.166/2001 continua em vigor, contudo, as limitações aos créditos do imposto nela previstas apenas se aplicam, relativamente às operações ocorridas até 08.08.2017, sobre os benefícios fiscais nela relacionados que não foram objeto dos procedimentos de publicação, registro e depósito, conforme disposto no Convênio ICMS 190/2017, e, em relação às operações ocorridas a partir de 09.08.2017, se aplicam somente àqueles que não foram objeto de reinstituição ou revogação pela unidade federada que os instituiu, conforme sua cláusula oitava.

Desse modo, os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas até 08.08.2017 serão admitidos, desde que a unidade federada que instituiu o benefício fiscal tenha realizado os

procedimentos de publicação, registro e depósito. Saliente-se que os certificados de registro e depósito expedidos pelo secretário executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) estão disponibilizados no endereço eletrônico <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/certificado-registro-deposito-cv-icms-190-17-1>.

Os créditos regularmente escriturados pelo contribuinte relativos a operações ocorridas a partir de 09.08.2017 serão admitidos desde que a unidade federada respectiva tenha, até o prazo limite de 31.07.2019, previsto na cláusula nona do Convênio ICMS 190/2017, promovido a reinstituição ou revogação do benefício fiscal. Não tendo havido a reinstituição ou revogação até 31.07.2019, os créditos relativos às operações ocorridas a partir de 09.08.2017 não serão admitidos.

Ademais, outra condicionante para as remissões do Convênio ICMS 190/2017 está prevista no § 2º de sua cláusula oitava, conforme se segue:

§ 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

Contudo, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais nas situações assinaladas, saliente-se que não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 190/2017.

Acrescente-se que, no caso de reinstituição pela unidade federada, dentro do prazo limite de 31.07.2019, os créditos serão admitidos até, no máximo, as datas previstas na cláusula décima do referido convênio. Ressalte-se que no tocante aos benefícios fiscais enquadrados no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, a sua revogação ou reinstituição deve ter sido realizada até 28.12.2018, com prazo máximo de fruição, no caso de reinstituição, até 31.12.2018, conforme o caput e o § 2º de sua cláusula nona c/c o referido inciso V da cláusula décima, observado o disposto no Convênio ICMS 19/2019.

4. Não. Saliente-se que, apesar da autorização de aproveitamento integral do crédito regular do imposto na entrada de mercadoria proveniente de operações interestaduais, não será admitido qualquer lançamento extemporâneo desses créditos na escrita fiscal, inclusive a restituição de tributo, conforme estabelece expressamente a cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 190/2017:

Cláusula décima quinta. A remissão ou a não constituição de créditos tributários concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço, nos termos deste convênio, afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão dos benefícios fiscais de que trata a cláusula primeira, **vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.** (destacou-se)

5. Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 17 de abril de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10837---WIN/INTER

#LE10849#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

Acórdão nº: 22.200/19/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001205429-17

Impugnação: 40.010147947-72, 40.010147948-53 (Coob.), 40.010148032-75 (Coob.), 40.010147950-19 (Coob.), 40.010147949-34 (Coob.)

Impugnantes: Lojas Riachuelo S.A, Flávio Gurgel Rocha (Coob.), Newton Rocha de Oliveira Junior (Coob.), Oswaldo Aparecido Nunes (Coob.), Pedro Roberto de Siqueira (Coob.)

Origem: DF/Juiz de Fora

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Decadência não reconhecida. Decisão unânime. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Relator designado: André Barros de Moura

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10849---WIN/INTER

#LE10855#

[VOLTAR](#)

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/15 - FALTA DE RECOLHIMENTO

Acórdão nº: 23.349/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001206120-52

Impugnação nº: 40.010147963-41

Impugnante: Infratemp Instrumentos de Medição e Controle Ltda.

Origem: DFT/Teófilo Otoni

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota (DIFAL), em virtude de remessas de produtos com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), nos exercícios de 2016 e 2017, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST referente ao diferencial de alíquota (DIFAL), em virtude de remessas de produtos com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), nos exercícios de 2015 a 2018, destinados a contribuintes localizados em Minas Gerais, por força do disposto no inciso II do art. 22 da Lei 6.763/75 e no art. 12 c/c art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/15. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), em virtude de remessas de produtos com NCM 9025.1910 e 9025.9090 (pirômetros e suas partes), no mês de março de 2018, destinados a consumidores finais não contribuintes do imposto, localizados em Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2019.

Relator designado: Marco Túlio da Silva

Presidente: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10855---WIN/INTER

#LE10858#

[VOLTAR](#)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Acórdão nº: 23.358/19/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001179657-99

Impugnação nº: 40.010147972-59, 40.010147570-79 (Coob.)

Impugnante: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Coob.)

Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCORRETA. Incabível a inclusão no polo passivo, como Coobrigado, de estabelecimento adquirente de mercadorias ao argumento de que haveria "interesse comum" com o respectivo vendedor. Inaplicável, in casu, o disposto no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Tendo sido reformulada a decisão judicial anterior que reconhecia a imunidade tributária, cabível a exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2019.

Presidente / Relator designado: Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
(CC/MG, DE/MG, 06.09.2019)

BOLE10858---WIN/INTER